



PEDRO DALLARI
DEPUTADO

Publique - se-Inclua - se e.n
para por <u>6964</u> se sões
<u>12</u> / <u>11</u> / <u>93</u>
<u>Vitor Sapienza</u>
VITOR SAPIENZA - Presidente

FLS. N.º
PROC. <u>6964</u>
<u>e</u>

PROJETO DE LEI Nº 1005, DE 1993

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.		
<u>6964</u>	de	<u>19/11/1993</u>
Atuado c/	<u>3</u>	fôlhas
Ass.	<u>e</u>	

"Acresce parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Estadual nº 6544, de 22 de novembro de 1989, nos termos que dispõe".

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 2º, da Lei em epígrafe, com a seguinte redação:

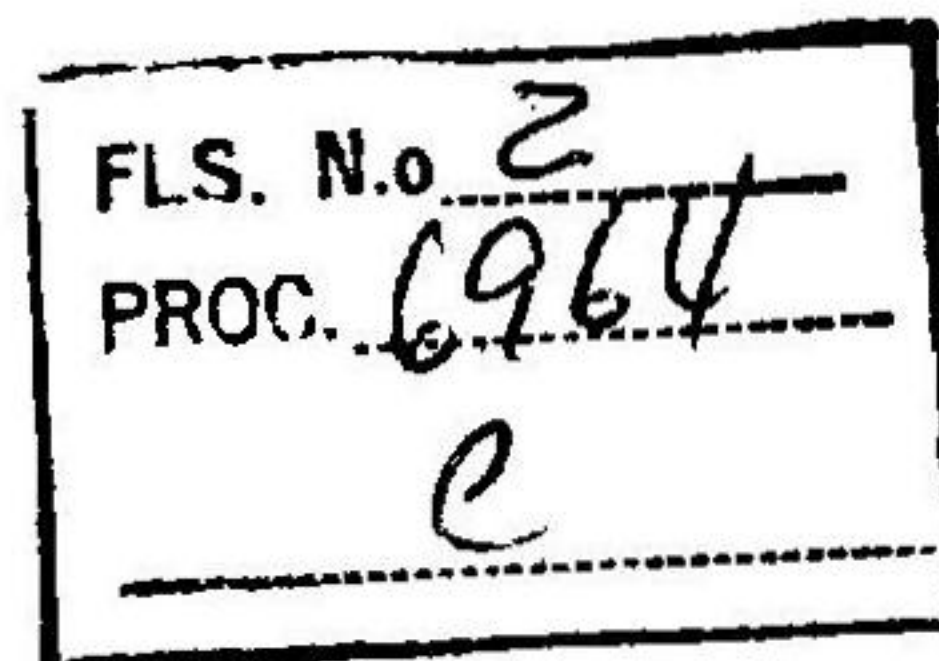
Artigo 2º - (...)

parágrafo único - para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."

Artigo 2º - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



PEDRO DALLARI
DEPUTADO



JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva adequar a legislação estadual sobre licitações e contratos aos preceitos da Lei Federal 8666, publicada em 21 de junho p.p., em cumprimento ao que dispõe seu artigo 118, embora reconhecendo que a Lei Federal, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, desde sua publicação, se aplica de maneira imediata a todos os setores do Poder Público, inclusive do Estado de São Paulo, visto ser de competência privativa da União a edição de normas gerais sobre licitação e contrato, conforme dispõe o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Dentre os vários pontos de avanço no aprimoramento das normas referentes à licitação e à efetuação de contratos pela Administração Pública, sem dúvida a definição legal do que vem a ser o "contrato administrativo" é um dos mais interessantes, na medida em que "todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares", independentemente do título que venham a receber, estão enquadrados em tal definição, evitando, assim, desvios na ação da Administração Pública.

Por entender que a presente medida, além de legal e constitucional, se faz necessária e se caracteriza como instrumento de aproximação dos interesses públicos de nossa população, conto com sua aprovação por este Parlamento.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRO DALLARI

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 12 / 11 / 1993

Chefe de Seção

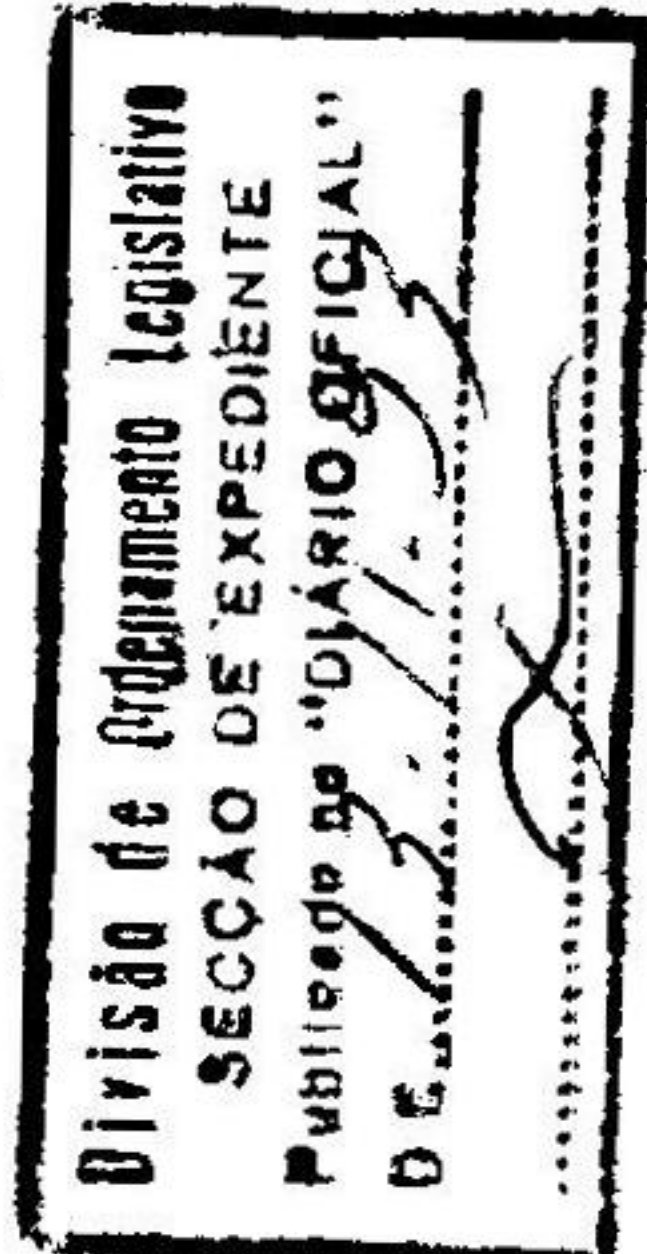
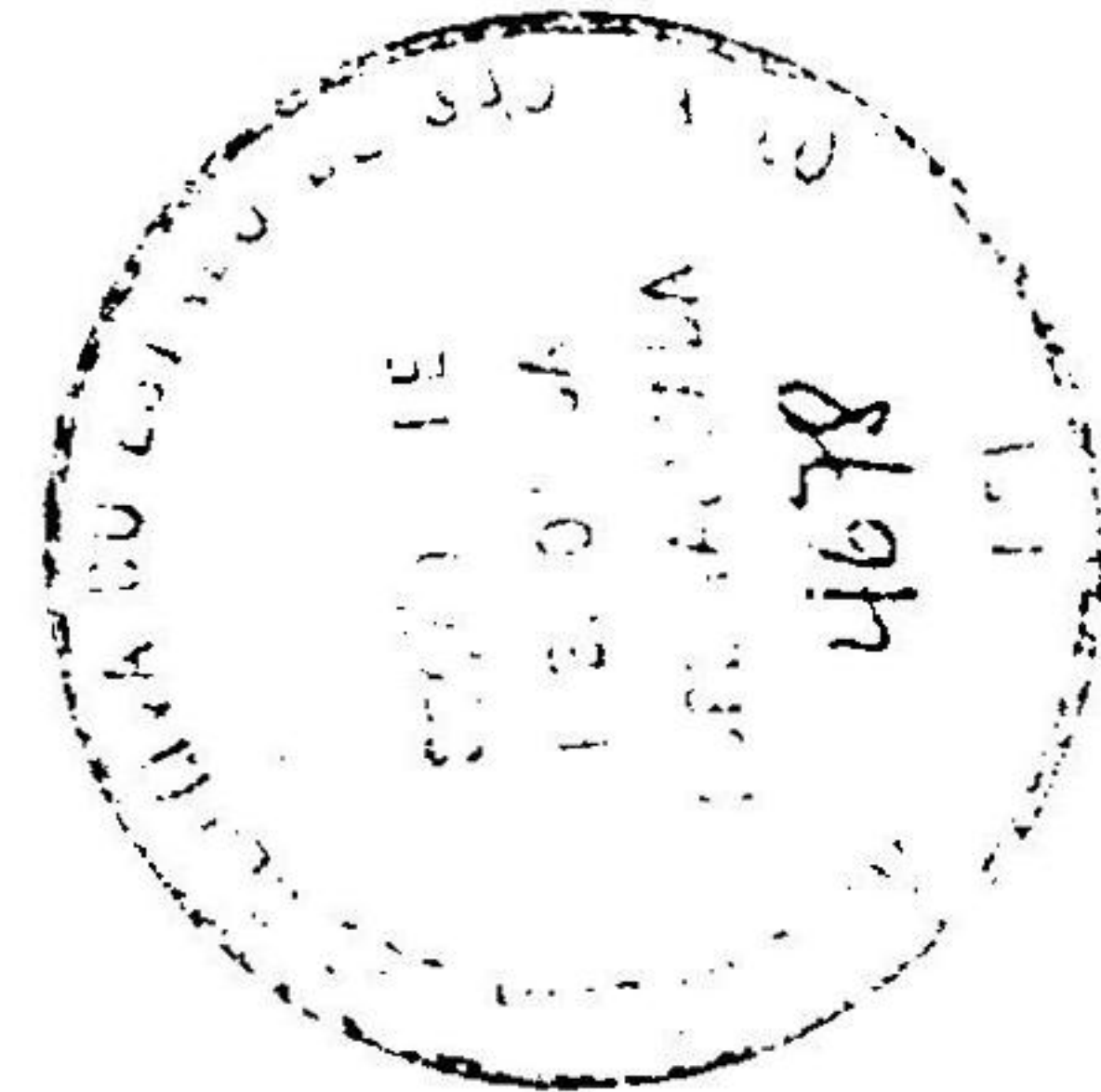
O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1.º da Lei n.º 8.057, de 29 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto n.º 30, de 07 de fevereiro de 1991, resolve:

Fixar os novos valores limites a que se referem os artigos 16, 21, 22, 52 e 64 do Decreto-lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986, válidos a partir da data de publicação desta, a saber:

Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Valor (Cr\$)
16	único	—	—	970.000.000,00
21	—	I	a	291.000.000,00
			b	2.910.000.000,00
			c	2.910.000.000,00
22	—	II	a	73.000.000,00
			b	1.940.000.000,00
			c	1.940.000.000,00
22	—	I	—	19.000.000,00
52	—	II	—	2.910.000,00
			—	388.000.000,00
64	—	III	—	73.000.000,00

CARLOS MOREIRA GARCIA

* DOU de 15-04-1992.



LEI N.O 6.544, DE 22-11-89*

Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

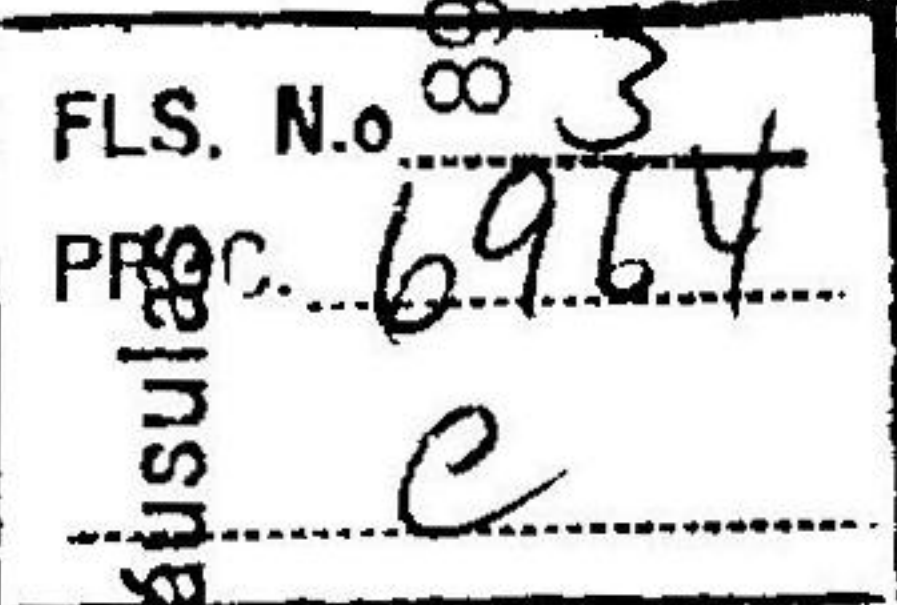
Art. 1.º Esta lei dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado.

Art. 2.º As obras, serviços, compras, alienações e locações da Administração serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 3.º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1.º É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

* DOE de 23-11-1989. Retificado em 24-11-89, 29-11-89 e 6-12-89.



Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 152 da VI
consolidação do Regimento Interno, a proposição esteve em
ord. nos dias 17 e 23 (329 e 337ª Sessões
ord. 17 e 23 (329 e 337ª Sessões
recebido 17 e 23 (329 e 337ª Sessões
que seguem juntados às leis 24 / 11 / 93 substitutivo

D. O. L. 24 / 11 / 93

As Comissões de
I. Constitucionais e Justiça.
II. Serviços e Obras Públicas.
III. Finanças e Orçamento.

30 / 11 / 93

EXERCÍCIO DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 2 / 12 / 93

ORQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 02/12/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Celso Faria
com prazo para devolução dentro de 10 dias

07 / 12 / 93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DE DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Vicente Botto
com prazo para devolução dentro de 10 dias

08 / 10 / 94

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do Relator

C.C.F.

com 01 fls numeradas a partir

de 04

S.C. 20 / 104 / 194

SECRETÁRIO DE COMISSÃO